



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA**

PROJETO DE LEI Nº 092 /2025

**DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA REALIZAÇÃO DE BINGOS EM PRAÇAS PÚBLICAS E NAS PROXIMIDADES DE HOSPITAIS, IGREJAS E ESCOLAS NO MUNICÍPIO DE ITAITUBA-PA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Faço saber que a Câmara Municipal, Estado do Pará, aprova e o Prefeito Municipal **NICODEMOS ALVES DE AGUIAR**, sanciona e publica a seguinte lei:

Art. 1º Fica proibida, em todo o território do Município de Itaituba, a realização de bingos, sorteios similares ou eventos de caráter assemelhado, com ou sem cobrança de valores, em:

- I – Praças públicas e demais logradouros públicos destinados ao lazer e à convivência comunitária;
- II – Um raio de até 200 (duzentos) metros de hospitais, centros de saúde e demais unidades públicas ou privadas de atendimento à saúde;
- III – Um raio de até 200 (duzentos) metros de escolas públicas ou privadas, de qualquer nível de ensino;
- IV – Um raio de até 200 (duzentos) metros de templos religiosos, durante os horários reservados ao culto.

Art. 2º A proibição prevista no art. 1º estende-se a quaisquer eventos que utilizem mecanismos de sorteio, independentemente do valor dos prêmios, sendo considerados ou não beneficentes.

Art. 3º Excluem-se da proibição prevista nesta Lei os bingos de caráter estritamente beneficente, realizados por entidades sem fins lucrativos, desde que:

- I – Previamente autorizados pelo Poder Executivo Municipal;
- II – Realizados em ambiente fechado e próprio da instituição organizadora;

AV. Getúlio Vargas N.º 419 - Telefax: (093) 3518-2305 - CEP: 68.180-020 - Itaituba - Pará.  
e-mail: [camaradeitaituba@outlook.com.br](mailto:camaradeitaituba@outlook.com.br)

*Raquel*  
Câmara Municipal de Itaituba  
Rainice dos Santos Lopes  
Assessora de Gabinete Parlamentar  
Mat: 120084-1

16.04.2025 às 09:55h



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA**

III – Comprovada a finalidade social do evento, com destinação integral da arrecadação a causas beneficentes ou assistenciais, mediante prestação de contas pública;

IV – Não se configurem como atividade habitual, sendo permitida a realização no máximo duas vezes por ano, por entidade.

Art. 4º A fiscalização do disposto nesta Lei será exercida pela Secretaria Municipal de Segurança Pública e Trânsito, com apoio, quando necessário, da Guarda Municipal e do Conselho Tutelar.

Art. 5º O descumprimento desta Lei implicará:

I – Apreensão de materiais e interrupção imediata da atividade;

II – Multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), aplicada ao responsável pelo evento;

III – Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

Parágrafo único. A aplicação das sanções previstas neste artigo não exclui outras medidas administrativas, civis ou penais cabíveis.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário da Câmara Municipal de Itaituba, “**CARLOS ROBERTO CABRAL FURTADO**”, município de Itaituba, 15 de abril de 2025.

**VALDIR AMADEU DA SILVA**  
**VEREADOR**



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA**

**JUSTIFICATIVA**

A presente proposição visa atender a necessidade de preservar o sossego público, a ordem urbana e o bom uso dos espaços públicos, especialmente em áreas sensíveis como hospitais, escolas e templos religiosos. Com fundamento no artigo 50 do Decreto-Lei nº 3.688/1941 (Lei das Contravenções Penais), busca-se coibir práticas irregulares ou que comprometam o bem-estar da coletividade, resguardando o interesse público e a integridade das áreas urbanas.

A medida não pretende criminalizar ações beneficentes, mas regulamentar sua realização para que não interfiram no cotidiano da cidade ou desvirtuem sua finalidade social. Além disso, atende ao princípio da prevenção de riscos e transtornos sociais, ampliando a segurança e tranquilidade da população.

Por isso, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Plenário da Câmara Municipal de Itaituba, “**CARLOS ROBERTO CABRAL FURTADO**”, município de Itaituba, 15 de abril de 2025.

**VALDIR AMADEU DA SILVA  
VEREADOR**